



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 15 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.015/2025**, de **autoria dos Vereadores Israel Russo e Ely da Autopeças** que ***CRIA O PROGRAMA "ADOTE UM CAMPEÃO", QUE INCENTIVA O PATROCÍNIO DE ATLETAS LOCAIS POR EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Pouso Alegre, o Programa "Adote um Campeão", com o objetivo de incentivar empresas privadas a patrocinarem atletas locais de destaque ou com potencial esportivo, promovendo o desenvolvimento do esporte e a projeção do município em competições regionais, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O programa abrange atletas de modalidades tanto individuais quanto coletivas.

Art. 2º Poderão ser beneficiados pelo programa atletas residentes no município de Pouso Alegre, cadastrados junto à Secretaria Municipal de Esportes, que atendam aos seguintes critérios:

I - comprovem resultados expressivos em competições oficiais nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - demonstrem potencial de evolução e impacto positivo no cenário esportivo;

III - apresentem necessidade comprovada de apoio financeiro para custeio de treinamento, aquisição de equipamentos, deslocamento ou participação em competições.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esportes definirá, em regulamento próprio, os documentos e critérios objetivos para comprovação dos requisitos acima.

§ 2º Priorizar-se-ão atletas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, desde que atendam aos critérios técnicos estabelecidos.

Art. 3º As empresas que aderirem ao programa poderão usufruir das seguintes contrapartidas:



I - incentivos fiscais, com a possibilidade de isenção ou redução de impostos municipais (ISS, IPTU ou outros tributos aplicáveis), conforme regulamentação específica, a ser definida pelo Poder Executivo;

II - publicidade e reconhecimento:

- a) concessão do selo "Empresa Parceira do Esporte", para uso em materiais institucionais e publicitários;
- b) divulgação do nome e da marca da empresa nos canais oficiais da Prefeitura em publicidades afetas ao Programa e em eventos esportivos municipais;
- c) autorização para exposição da marca em uniformes, materiais esportivos e demais equipamentos dos atletas patrocinados, respeitadas as regras das competições.

III - benefícios para funcionários:

- a) acesso gratuito a eventos esportivos organizados ou apoiados pelo município;
- b) palestras, *workshops* e treinamentos com os atletas patrocinados, incentivando a prática esportiva e o bem-estar dos colaboradores.

§ 1º Os incentivos fiscais serão condicionados à comprovação do aporte financeiro e ao cumprimento das obrigações contratuais firmadas com os atletas.

§ 2º Microempresas e empresas de pequeno porte terão incentivos proporcionais ao seu faturamento, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Esportes será responsável por:

- I - coordenar a seleção, o cadastro e a certificação dos atletas participantes, com base em critérios técnicos e transparentes;
- II - facilitar a conexão entre empresas interessadas e atletas aptos ao programa, promovendo parcerias mutuamente benéficas;
- III - fiscalizar a execução do programa, garantindo a correta aplicação dos recursos e a entrega das contrapartidas previstas;
- IV - publicar anualmente relatório de prestação de contas, detalhando os atletas beneficiados, os valores investidos e os resultados alcançados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Esportes poderá firmar parcerias com entidades esportivas, universidades ou organizações da sociedade civil para auxiliar na execução do programa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos operacionais e os limites dos incentivos fiscais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Segue a transcrição dos incisos V e XI do mencionado artigo:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

(...)

XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;

Da leitura dos incisos acima, pode-se constatar que o Projeto de Lei em análise incorre, em alguns dos seus artigos, em vício de iniciativa, conforme se passa a demonstrar.

O artigo 3º, inciso I, prevê como uma das possíveis contrapartidas “incentivos fiscais, com a possibilidade de isenção ou redução de impostos municipais (ISS, IPTU ou outros tributos



aplicáveis)”. Já o §1º do mesmo artigo estabelece que “Os incentivos fiscais serão condicionados à comprovação do aporte financeiro e ao cumprimento das obrigações contratuais firmadas com os atletas”.

Acontece, no entanto, que, conforme inciso XI do artigo 45 da LOM, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária que implique redução de receita tributária. Desta forma, não é possível que projeto de iniciativa parlamentar preveja incentivos fiscais.

Prosseguindo na análise, tem-se que é de iniciativa privativa do chefe do Poder executivo projetos de lei que versem sobre atribuições dos Órgãos da Administração Pública municipal. Constata-se da leitura do Projeto em análise que a sua implementação demandaria uma atuação efetiva da Secretaria Municipal de Esportes, não sendo possível sua concretização sem que seja determinada uma série de novas atribuições ao referido órgão municipal.

Nesse sentido, alguns artigos do Projeto de lei estipulam atribuições de forma expressa à Secretaria Municipal do Esportes, a exemplo do §1º do artigo 2º e incisos I, II, III e IV do artigo 4º. Outros artigos, ainda que não expressamente, trazem previsões cuja efetivação demandaria uma atuação positiva de órgãos do Poder Executivo.

Ademais, há no presente Projeto de Lei algumas previsões que aparentam violar o princípio da separação de poderes, como, por exemplo, o artigo 5º, que determina que “O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos operacionais e os limites dos incentivos fiscais”.

Vide, nesse sentido, ementa do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.176650-2/000:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO DA APRECIÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO - LEI 4.872/2023 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - DEFLAGRAÇÃO DO PROJETO DE LEI POR PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE - CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DESACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA



*DO ARTIGO 113 DO ADCT: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO: INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES** - PEDIDO PROCEDENTE. 1. Em caso análogo, envolvendo norma de iniciativa parlamentar que determinava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), estabeleceu tese jurídica no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (ARE 878911 RG, DJe de 11/10/2016). 2. "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). 3. **"A tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição"** (STF, ADI 4727, DJe de 28/04/2023).*

Assim, embora não seja vedado ao Poder Legislativo Municipal propor, por meio de iniciativa própria, a elaboração de leis que tratem sobre esporte, o Projeto de Lei em análise incorre em vício de iniciativa e violação do princípio da separação de poderes, conforme apontamentos feitos acima.

Ainda que haja artigos do Projeto de Lei nº 8.015/2025 que não violem diretamente a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, tem-se que, retirando-se do seu texto os dispositivos acima mencionados que incidem em vício de iniciativa, o Projeto deixará de ter unidade e coesão, motivo pelo qual se entende que os vícios presentes o maculam como um todo.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.015/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GH857NZR241886K3>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GH85-7NZR-2418-86K3

